



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13727.000248/2005-40  
**Recurso n°** 157.692 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.584 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NORTON JOAQUIM LEAL PORTELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DESCRIÇÃO MINUDENCIADA DOS FATOS.

Sendo requisito essencial do lançamento, a não discriminação minudenciada dos fatos, impossibilitando a identificação dos valores e documentos efetivamente glosados pelo agente fiscal, dá causa à improcedência da infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, fls. 08/14, relativo ao exercício financeiro de 2001, lavrado em virtude da glosa parcial das despesas médicas pleiteadas pelo requerente na

competente declaração de rendas, alteradas que foram de R\$ 17.489,41 para R\$ 5.609,41, por falta de comprovação.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que do total glosado, gastos no total de R\$ 10.959,00 estariam comprovados pelos documentos anexados às fls. 16/21.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 33/37, pela procedência do lançamento sintetizado pelo fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....  
*Da análise de tais documentos se verifica que não estão de acordo com o preceituado na legislação de regência acima transcrita. Cabe frisar que não são hábeis para comprovar as despesas médicas. Constata-se que não foi provado o efetivo pagamento, não consta do recibo endereço profissional, tampouco a quem foi prestado o serviço e, além disso, a exigência de que os recibos médicos obrigatoriamente devam ser originais não foi cumprida.*  
.....

Devidamente cientificado desse julgado em 19/03/2007, fl. 40, ingressa o contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 41/45.

Em sede de recurso, o litigante, em apertadíssima síntese, alega que: a) a ausência dos recibos originais nos autos não pode prosperar como razão da não aceitação destes como elementos de provas, haja vista que a juntada de cópias autenticadas, fls. 16/21, foi iniciativa de servidor da própria Receita Federal lotado na Agência de Três Rios/RJ; b) a comprovação da efetividade dos pagamentos dos valores elencados nos aludidos recibos, como condição de dedutibilidade dos respectivos gastos, não encontra amparo e que, se dúvidas existiam em contrário, constituía ônus do Fisco demonstrá-las c) a falta de identificação dos beneficiários dos serviços nos recibos só pode levar a presunção que foram eles prestados ao próprio pagador da despesa e d) a existência do número do CPF nos indigitados recibos supre possíveis irregularidades quanto à falta de endereço do profissional prestador do serviço, considerando que, sob seu ponto de vista, a Receita Federal tem pleno acesso a tais dados por meio do Cadastro das Pessoas Físicas – o CPF.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 41/45 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 40 e o carimbo de recepção aposto à fl. 41. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, é de se registrar que sempre que o Auditor-Fiscal verificar a ocorrência de um fato que constitua ilícito tributário, tal como a utilização indevida de

deduções da base de cálculo do imposto, há que efetuar o lançamento, *in casu*, com a efetivação da glosa correspondente.

Todavia, o fato que der origem a esta ou a qualquer outra exigência, salvo os casos de presunção legal autorizados, deve estar devidamente demonstrado e justificado nos autos.

A fase do procedimento fiscal é o momento próprio para a coleta das provas e o lançamento, quando formalizado, já deve conter todos os elementos em que se fundamenta.

Nesse sentido o art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972 – balizador do processo administrativo tributário – é taxativo:

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em **autos de infração** ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos **com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifei)*

Em assim sendo, considero que a exação consubstanciada por meio do Auto de Infração de fls. 08/14 padece de vício insanável desde sua constituição.

A autoridade lançadora na peça fiscal vergastada fez constar tão-somente que a glosa efetuada decorria da falta de apresentação de parte da documentação comprobatória relativa às despesas médicas requeridas pelo requerente na declaração auditada.

Como a glosa foi parcial, presume-se que o contribuinte tenha sido numa fase preliminar intimado pela Fiscalização a apresentar os documentos que corroborassem as despesas médicas por ele pleiteadas.

Todavia, no auto de infração litigado, não constam discriminadamente quais teriam sido as despesas não acatadas pelo Fisco e a respectiva razão da glosa.

Cotejando a cópia da declaração do interessado, fls. 03/07, com o “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual” de fl. 09, não consigo vislumbrar, pelos valores dos pagamentos declarados pelo pólo passivo como efetuados, quais seriam as deduções pendentes de comprovação.

Dessa forma, passou caber ao contribuinte ou as autoridades julgadoras que pudessem vir no futuro a atuar nos autos o encargo de inferir quais teriam sido, individualizadamente, os valores e documentos acatados, ou não, pelo agente fiscal.

Todavia, o processo é formalizado, entre outros fins, com o objetivo de espelhar com clareza, para o contribuinte e para tantos quantos se tornem competentes para a apreciação do eventual posterior litígio, o conteúdo e o resultado do procedimento fiscal.

A comprovação dos fatos investigados deve ser feita de forma tal a torná-la inteligível para quem não esteve à frente do procedimento de Fiscalização, com a

discriminação minudenciada da fundamentação de fato e de direito que deu azo à exação constituída.

Não é o que se vê no Auto de Infração vergastado, no qual não se encontra preenchido requisito essencial à perfeita constituição do crédito tributário conforme exige o art. 142 do CTN, qual seja a discriminação minudenciada dos fatos e das infrações apuradas.

*In casu*, a impossibilidade até mesmo pelas autoridades julgadoras da exata identificação dos valores e documentos efetivamente glosados pelo agente fiscal e de suas causas dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

Em assim sendo, só posso votar no sentido de **DAR** provimento ao recurso interposto, considerando desnecessário, pelas razões por mim expostas no presente voto, o enfrentamento individualizado de cada uma das razões de defesa trazidas pelo contribuinte em sede recursal.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Relatora